



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 23/02/2018

Assunto: Auto de Infração nº 040571/2007

Processo: 07021098/08

Interessado: Antonio Mathiuce da Silva

Reconsideração: O processo esta tempestivo.

Relator: Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 040571/2007.
 - a) Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 13/11/2011, onde o relator do recurso indeferiu o pedido, mantendo a multa em seu valor original de R\$ 23.000,00(vinte e três mil reais).
 - b) O Sr. Antonio Mathiuce da Silva foi autuado por:
 - 1-Desmatar mediante corte raso com destoca, uma área de 02.45.00 há de vegetação nativa a margem esquerda do Rio Santo Antonio e Grota com água corrente afluente do mencionado rio, área considerada de preservação permanente, sem autorização especial do órgão competente.Coordenadas 23k 0424266 e UTM 8021646. 2- Desmatar mediante corte raso com destoca uma área de 105.50.00 há de vegetação nativa(cerrado), sem previa autorização do órgão competente, coordenadas 23k 0423085 e UTM 8021752. 3- Provocar incêndio com qualquer formação floresta sem autorização previa do órgão competente, coordenadas 23k 04230805 e UTM 8020802. 4- Matar mediante corte raso com destoca 21(vinte e uma) arvores da espécie pequiizeiro, arvore imune de corte.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.95 e 96, Inciso I, II,V e IX alínea a.2 do decreto nº 44309/06, onde esta correto este embasamento.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), pela infração acima citada,mas, de acordo com a Lei nº 21735/15, ocorrera a remissão de R\$7.100,00(sete mil e cem reais) onde o valor terá uma redução para R\$ 15.900,00(quinze mil e novecentos reais).
- 2- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão, em 29/04/2014, como a publicação foi dia 11/04/2014, o mesmo esta tempestivo. Com as seguintes alegações:
 - a- O autuado alega em síntese que, o auto de infração foi lavrado de modo arbitrário e contrario a Lei.
 - b- Que as multas não foram aplicadas com bom senso.
 - c- Que não existiu desmate as margens do Rio Santo Antonio, que o desmate foi realizado apenas no alto da fazenda.

AA



- d- Que todas as grotas do pasto que estava sendo limpa não foram desmatada e a referida água corrente mencionada é consequência de duas barragens existente na parte de cima da grotas.
- e- Que área desmatada não é do tamanho que consta na descrição da infração, sendo no Maximo de um hectare.
- f- Que o valor da multa esta incorreto em razão da área descrita e dos valores que constam no artigo 96.
- g- Que com relação a segunda infração, o desmate já tinha ocorrida a mais de 10 anos atrás.
- h- Que não existe no auto a quantidade de material lenhoso encontrado na área em questão.
- i- Que a área desmatada é no maximo de 50 há.
- j- Que so colocou fogo nos restos da limpeza que sobrou.
- k- Que não cortou arvores imune de corte pode ter ocorrido que durante a limpeza o trator arrancou alguns galhos de pequizeiro.

CONSIDERAÇÕES

3- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou e nem apresentou nada, alem do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto com relação ao dano ambiental causado na propriedade.
- b) As alegações do autuado não se justificam, e em todas as suas contestações o mesmo se transformou em réu confesso, sempre afirmando que fez as intervenções, mas, sempre discordando do que foi colocado no auto de infração. Como existe no processo em Laudo Pericial de um técnico do IEF do Núcleo Operacional do IEF de João Pinheiro, confirmando as intervenções e o auto de infração. Concluimos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanharemos a decisão da relatora de 1ª instancia no indeferimento do pedido, mantendo-se a multa em seu valor original de R\$23.000,00(vinte e três mil reais), onde será aplicada a Lei nº 21.735/15, Lei da Remissão, no valor de R\$7.100,00(sete mil e cem reais), o que reduzira a multa para R\$15.900,00(quinze mil de novecentos reais).

4- A consideração.

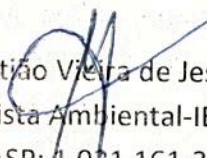
Libá, 23 de fevereiro de 2018.

A



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas




Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental-IEF
MASP: 1.021.161-3